



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2019

“Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC)”, objetivando destinar recursos financeiros para manutenção e investimentos em programas, ações e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda.

Amparado no art. 53 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicita que a tramitação da matéria ocorra em regime de urgência, devido à sua relevância e premência.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Na Exposição de Motivos nº 001/2019 (fls. 03/05), dirigida ao Governador do Estado, a Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação assevera que a Lei federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), estabeleceu um novo arcabouço para a sua organização e funcionamento, destacando que a principal alteração da nova legislação é o financiamento por meio de repasses fundo a fundo, determinando que as esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, nos termos art. 12 da mencionada Lei federal.

Assinala a Secretária que "a instituição e o funcionamento efetivo de um Fundo do Trabalho em âmbito estadual constituem a nova condição para as transferências, automáticas dos recursos", alertando que a permanência e a



evolução das ações voltadas à população do nosso Estado na área do trabalho, emprego e renda, por intermédio do SINE, estão vinculadas à criação do respectivo fundo.

Com efeito, a proposta legislativa em comento vem estruturada em oito artigos, abaixo apresentados:

a) o art. 1º do Projeto de Lei institui o **Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC)**, vinculado à Secretaria de Estado responsável por formular as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda;

b) o art. 2º elenca os recursos que constituirão as receitas do referido Fundo e determina que o seu orçamento será vinculado ao da Secretaria de Estado a que estiver relacionado;

c) o art. 3º define as despesas que poderão ser financiadas pelo Fundo;

d) o art. 4º prevê a possibilidade de o Estado, por intermédio do FET-SC, efetuar repasses financeiros aos fundos municipais do trabalho, dentro dos critérios e das condições estabelecidos pelo Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC), condicionando, ainda, o repasse dos recursos à efetiva instituição e ao pleno funcionamento nos municípios, de: (I) conselho municipal de trabalho, emprego e renda; (II) fundo municipal do trabalho; e (III) plano de ações e serviços do SINE;

e) o art. 5º define as competências da Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado, para atuar na administração dos recursos do Fundo;

f) o art. 6º estabelece ser de competência do CETE-SC atuar na definição, acompanhamento e divulgação dos critérios de aplicação dos Recursos do FET-SC;

g) o art. 7º autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as adequações no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, bem como a criar e



extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial; e

h) o art. 8º trata da cláusula de vigência da lei projetada, que se dará a partir da data de sua publicação.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os termos da propositura em apreço quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 72, c/c o art. 142, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, bem como **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária).

Todavia, a autorização prevista no art. 7º para que o Chefe do Poder Executivo realize as adequações orçamentárias, fere o disposto no § 1º do art. 56 da Constituição Estadual, que desautoriza a delegação em matéria de competência exclusiva do Legislativo, incluída aí a legislação sobre os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. A medida autorizativa caracteriza-se como um ato de abdicação de sua competência institucional, uma vez que pretende permitir que o Poder Executivo produza as referidas adequações sem a devida deliberação desta Casa.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º, inciso I, prevê que a Lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. E o art. 167, inciso VIII, veda a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e **fundos**, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.



A Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, recepcionada pela Constituição Federal, determina, em seu art. 72, que a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a **fundos especiais** dar-se-á através de dotação consignada na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais.

Em relação a essas disposições constitucionais e legais, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹ ensinam-nos:

A autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isso se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

Salientam inclusive que:

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para ocorrer a despesa.

Assim, conforme o disposto no art. 72 da Lei 4.320, de 1964, torna-se obrigatório que as aplicações das receitas vinculadas a fundos se façam sempre por meio de dotação consignada na lei do orçamento, ressaltando a importância de que os fundos devam ter os seus próprios planos de aplicação, em que demonstrem as respectivas origens e aplicações dos recursos financeiros que acompanharão o orçamento geral da entidade.

Nesse cenário, visando sanear as desconformidades às normas constitucionais e legais, conforme apontado, considero pertinente alterar as disposições do art. 7º, para estabelecer as adequações necessárias ao Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, a criação da unidade orçamentária relativa ao Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC), assim como a abertura de crédito especial para consignar dotação orçamentária ao Fundo ora criado. Dessa forma, apresento, em

¹ A lei 4.320 comentada [por] J. Teixeira Machado Jr. [e] Heraldo da Costa Reis. 30. Ed. ver. Atual. Rio de Janeiro, IBAM, 200/2001.



anexo, Emenda Modificativa ao citado artigo, com o propósito de dar-lhe uma redação que preserve as prerrogativas deste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se refere o art. 142, I, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADIMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0171.8/2019, com a **Emenda Modificativa** que ora apresento, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, para tanto especificamente designada à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa..

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2019

O art. 7º do Projeto de Lei nº 0171.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei para promover as adequações necessárias:

I – no plano plurianual para o quadriênio 2016-2019; e

II – na lei orçamentária Anual para o exercício de 2019, criando a unidade orçamentária do FET-SC, com a abertura de crédito especial.”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator